



CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO INDIRETA

Art. 19. O cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução indireta ocorrerá, em caráter provisório, durante a vigência do efeito suspensivo do Acórdão nº 1.853/2013 - TCU - Plenário, por meio de depósito dos recursos de compensação ambiental pelo empreendedor.

§1º Após assinatura do TCCA, o empreendedor deverá efetuar o depósito dos recursos em contas escriturais junto à Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes.

§2º Os depósitos deverão ser realizados conforme Cronograma Financeiro anexo ao TCCA, nas contas a serem indicadas pelo Instituto Chico Mendes.

§3º O empreendedor deverá encaminhar ao Instituto Chico Mendes, em no máximo 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios dos depósitos realizados.

4º Após a assinatura e publicação do TCCA, a(s) unidade(s) beneficiadas(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão encaminhar à Coordenação de Compensação Ambiental a(s) SAR(s) com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do(s) PTCA(s).

§5º A DIPLAN providenciará, por meio de suas unidades administrativas, a aquisição dos bens e contratação dos serviços solicitados nas SARs e Termos de Referência.

§6º A(s) unidade(s) beneficiadas(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão receber os bens e serviços adquiridos com recursos de compensação ambiental, atestando as notas fiscais e encaminhando à Coordenação de Compensação Ambiental, para providências quanto ao pagamento pela Instituição Bancária.

§7º A Coordenação de Compensação Ambiental fiscalizará a execução dos TCCA e, findo o prazo firmado, elaborará relatório referente ao seu adimplemento.

Art. 20. Os comprovantes de depósito encaminhados pelo empreendedor, juntamente às notas fiscais atestadas e aos comprovantes de pagamento dos bens serviços, emitidos pela Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes, subsidiarão o procedimento de Prestação de Contas pela área responsável da DIPLAN.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados conforme os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, a partir do momento de sua fixação.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indicação do critério de atualização serão utilizados aqueles adotados pelo órgão licenciador federal.

§2º A atualização do valor da compensação ambiental será calculada:

a) para fins de apuração do valor a ser incluído no TCCA, em ambas as modalidades de execução, considerar-se-á a variação acumulada das taxas referenciais entre o mês em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental pelo órgão ambiental licenciador até o mês em que for assinado o TCCA.

b) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução direta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no(s) Cronograma(s) de Atividades constante(s) do(s) PTCA(s) houver saldo a executar pelo empreendedor, devendo o valor remanescente ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

c) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução indireta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no Cronograma Financeiro houver saldo a depositar pelo empreendedor, devendo o valor remanescente não depositado ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

§ 3º Na ausência da informação acerca da data em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental, mencionada na alínea "a" do §2º deste artigo, será expedida consulta ao órgão ambiental licenciador sobre a data a ser considerada, ficando sobrestado o processo de celebração do TCCA até a obtenção da informação.

§ 4º Apurado saldo em favor do Instituto Chico Mendes após término da vigência do Termo de Compromisso, a execução do valor remanescente será objeto de novo TCCA.

§ 5º Os reajustes decorrentes da atualização do valor da compensação ambiental constituem mera manutenção do valor da moeda e serão necessariamente utilizados com o valor principal objeto do TCCA, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas ao valor principal.

CAPÍTULO VI
DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIS-TAS NO TCCA

Art.22. Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCA, independentemente da modalidade de execução adotada, deverá o Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, notificar o empreendedor na forma prevista pelo Art. 26 da Lei 9.784/99, para que apresente, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do documento, as razões de fato e de direito pertinentes, assim como as provas do alegado.

Art.23. O Presidente do Instituto Chico Mendes decidirá em até 30 (trinta) dias pelo acatamento ou rejeição da justificativa, notificando o empreendedor quanto à sua decisão.

§ 1º A DIPLAN elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à Presidência do Instituto Chico Mendes.

§ 2º Acatada a justificativa, o Presidente do Instituto Chico Mendes fixará novo prazo para o cumprimento da obrigação de compensação ambiental, sendo o saldo remanescente passível de atualização até o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 3º Rejeitada a justificativa, a DIPLAN, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do recebimento pelo empreendedor da notificação de que trata o caput, comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

§ 4º Não apresentada justificativa, a DIPLAN comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, em até 20 (vinte) dias a contar do término do prazo previsto no caput, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A DIPLAN administrará e manterá atualizado banco de dados com os valores de compensação ambiental, suas respectivas destinações e unidades de conservação federais beneficiadas.

Parágrafo único. Os dados indicados no caput são de acesso público e serão divulgados no sítio do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores.

Art. 25. A Coordenação de Compensação Ambiental manterá registro relativo a cada TCCA, cuja consulta será facultada, a qualquer tempo, aos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Federal, bem assim dos órgãos licenciadores responsáveis pela imposição da obrigação de compensação ambiental.

Art. 26. Os Termos de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental celebrados ao amparo da Instrução Normativa nº 20/2011, permanecem por ela regidos, inclusive quanto a aditamentos, até o seu encerramento.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão ou denúncia do TCCA referido no caput, deverá ser celebrado novo TCCA nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 27. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas conjuntamente pela DIPLAN e pela PFE/ICMBio, após o que serão submetidas à apreciação do Presidente, para determinação quanto às medidas a serem adotadas.

Art.28. Revogam-se a Instrução Normativa nº 20/2011 e a Instrução Normativa nº 08/2014, ambas do Instituto Chico Mendes.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 132, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Chocoaré-Mato Grosso (Processo nº. 02070.000634/2014-78).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.000634/2014-78, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Chocoaré-Mato Grosso, no município de Santarém Novo, estado do Pará, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Chocoaré-Mato Grosso, localizada no município de Santarém Novo, no estado do Pará, constante no Anexo I da presente portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO I

PERFIL DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA RESERVA EXTRATIVISTA CHOCOARÉ-MATO GROSSO

1. Para fins de definição do Perfil da Família Beneficiária da Resex Chocoaré-Mato Grosso, as famílias beneficiárias da unidade são estabelecidas a partir dos moradores das comunidades pertencentes à zona de influência da UC, que utiliza os recursos oriundos da UC de forma sustentável, conservando e preservando em respeito às leis e acordos vigentes, devendo ser enquadrados nas seguintes categorias:

§ 1º - Família Beneficiária:

I - Permanente:

a) aquela que explora constantemente os recursos da unidade, dependendo em grande parte ou na totalidade disso para o seu sustento e/ou de sua família;

b) tem mais de 75% (setenta e cinco por cento) de sua renda vinda do extrativismo de produtos da UC e trabalha mais de 20 (vinte) dias por mês em atividades relacionadas ao extrativismo de produtos da UC.

II - Temporária:

a) aquela que explora os recursos apenas para complementar seu sustento;

b) utiliza os recursos oriundos da UC apenas em determinadas épocas do ano;

c) tem entre 20% e 75% (vinte e setenta e cinco por cento) de sua renda vinda do extrativismo de produtos da UC e trabalha em média mais de 12 (doze) dias por mês em atividades relacionadas ao extrativismo de produtos da UC.

§ 2º - Usuário:

I - Aquele que explora ou visita esporadicamente a Reserva;

II - Utiliza os recursos da UC de forma indireta; e

III - Utiliza a UC apenas de forma eventual, pesca como lazer ou esporadicamente, não depende dos recursos para o sustento da família.

2. Os meses onde haja restrição de uso dos recursos da maré deverão ser desconsiderados nos enquadramentos acima.

3. Somente as famílias beneficiárias possuem plenos direitos em relação às políticas públicas e ao uso dos recursos da UC, de acordo com a legislação vigente.

4. Para efeitos desta resolução consideram-se produtos vindos do extrativismo da Unidade de Conservação - UC todos aqueles retirados de forma sustentável, oriundos da UC, a saber:

I - Produtos da pesca artesanal: pescado, sirí, marisco, camarão, turu, camarão, ostra, entre outros provenientes da maré;

II - Produtos florestais não-madeireiros: palhas (guarumã, junco, miriti, injá, ubi etc), cipós (timbó-açu, titica, caicaica, tracuá, escada/jabutimutá, tresquina, pretinho etc), produtos necessários para a confecção de instrumentos de trabalho e artesanato (tipiti, pão de cesteiro, cedeira, vassoura, cofo/pêra, abano, cobertura de casa, etc), alimentação (açai, bacaba, cupuaçu etc). Produtos da medicina alternativa/tradicional usados pelas benzedeiras, curandeiras, espiritista, pajé, parteiras, puxadeiras, etc, tais quais cascas de árvore (sucuba, barbatimão, buiçu, cajuáçu, andiroba, cupuaçu etc), raízes (açazeiro, najaí, batatão, jipoca, patichuli etc), sementes (andiroba, carrapato, mamona, cabacinha, goiaba/aracá etc), folhas (japana, ervão, apê, amor crescido, cravo d'água, pirarucu etc), cipós (verônica, unha de gato, puçá, tresquina etc), leite/seiva (amapá, sucuba, copaíba, tatajuba, ananin, cipó-macaco, apuí etc); e

III - Produtos Florestais Madeireiros: produtos madeireiros necessários à construção/reparo de barco, remo, cerca, casa etc, tais quais mangue, tinteira, siribá, quaruba-cedro entre outros.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 452, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "b" e "c", e no art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar o detalhamento constante dos Anexos da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Autorizar o empenho de dotações orçamentárias até 31 de dezembro de 2014 para o atendimento de despesas não previstas no § 1º do art. 11 do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 235, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o anexo a esta Portaria, que dá nova redação ao Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e demais normas aplicadas à matéria.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, alínea "a", item 8, do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, resolve: